



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para instituir o Auxílio Representação Esportiva, destinado a atletas oficialmente convocados para competições nacionais ou internacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para disciplinar a concessão do Auxílio Representação Esportiva a atletas oficialmente convocados para competições nacionais ou internacionais.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36.**
.....

XIV – assegurem o custeio do Auxílio Representação Esportiva, na forma prevista no art. 56-A desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 56-A.** O Auxílio Representação Esportiva destina-se a assegurar o custeio integral das despesas necessárias e diretamente relacionadas à participação de atletas oficialmente convocados para competições nacionais ou internacionais, observado o disposto neste artigo.

§ 1º As organizações esportivas de direito privado que realizem a convocação oficial do atleta e sejam beneficiárias de recursos públicos federais ou de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias ficam obrigadas a assegurar o custeio previsto no caput.



§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se convocação oficial o ato escrito da organização esportiva competente, segundo as regras da respectiva modalidade, que convoque o atleta para participar de competição nacional ou internacional, com identificação do evento, do local e do período de participação.

§ 3º A inscrição individual, o convite de natureza comercial ou a classificação para competição aberta, desacompanhados do ato previsto no § 2º, não caracterizam convocação oficial para os fins deste artigo.

§ 4º Para os fins do § 1º, considera-se beneficiária também a organização esportiva que receba os recursos nele referidos por intermédio de outra organização esportiva, observadas as finalidades dos recursos e as condições estabelecidas nos respectivos instrumentos de repasse.

§ 5º O custeio de que trata o § 1º compreenderá as despesas necessárias e diretamente relacionadas à participação do atleta na competição, tais como passagens, deslocamentos, hospedagem, alimentação, inscrição e transporte de equipamentos esportivos, inclusive as despesas necessárias ao seu despacho.

§ 6º As despesas já custeadas, total ou parcialmente, por outra fonte não serão objeto de novo custeio, cabendo à organização esportiva convocadora sujeita à obrigação prevista no § 1º assegurar a cobertura da parcela remanescente necessária ao custeio integral previsto neste artigo.

§ 7º O custeio previsto neste artigo independe da concessão da Bolsa-Atleta ou de outra forma de apoio público ou privado ao atleta, observado o disposto no § 6º.

§ 8º A organização esportiva convocadora sujeita à obrigação prevista no § 1º deverá informar ao atleta, com antecedência suficiente, a forma de custeio das despesas previstas neste artigo e assegurar que a participação na competição não dependa da disponibilidade de recursos próprios do atleta para custeá-las, vedada a exigência de adiantamento desses recursos pelo atleta.

§ 9º Quando a participação do atleta menor de idade ou do atleta com deficiência exigir o acompanhamento de terceiro, o custeio previsto neste artigo abrangerá também as despesas necessárias e diretamente relacionadas à participação de um acompanhante.

§ 10º O disposto neste artigo não afasta condição de custeio mais favorável ao atleta prevista em lei, contrato, regulamento esportivo ou outro instrumento aplicável.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A convocação para uma competição nacional ou internacional representa, para qualquer atleta, o reconhecimento de anos de treinamento, disciplina e dedicação. Em muitos casos, porém, a alegria da convocação vem acompanhada de uma dificuldade bastante concreta: encontrar recursos para pagar passagem, hospedagem, alimentação, deslocamentos e outras despesas necessárias à participação no evento.

Não parece razoável que um atleta oficialmente convocado, depois de cumprir os critérios técnicos exigidos por sua modalidade, deixe de participar da competição por não possuir recursos para suportar essas despesas. Também não parece razoável que precise recorrer, às vésperas do evento, a rifas, vaquinhas ou campanhas de arrecadação para conseguir atender a uma convocação oficial.

É para enfrentar essa situação que apresentamos o Auxílio Representação Esportiva. A proposta estabelece que a organização esportiva de direito privado que realizar a convocação oficial e for beneficiária de recursos públicos federais ou de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias deverá assegurar o custeio integral das despesas necessárias e diretamente relacionadas à participação do atleta na competição.

A obrigação não alcança qualquer participação em evento esportivo. O projeto define de forma objetiva o que deve ser entendido como convocação oficial: o ato escrito da organização esportiva competente, segundo as regras da respectiva modalidade, com a identificação do evento, do local e do período de participação. Inscrições individuais, convites de natureza comercial ou



simples classificação para competição aberta não caracterizam, por si sós, convocação oficial para os fins da proposta.

Essa definição é importante para deixar claro que a obrigação de custeio nasce da convocação oficial. A posição em ranking, a obtenção de índice ou a classificação podem integrar os critérios utilizados em determinada modalidade, mas não substituem o ato da organização esportiva competente que confirma a participação daquele atleta naquela competição.

Também se buscou evitar que a forma pela qual os recursos chegam à organização permita o afastamento da obrigação. Por essa razão, considera-se beneficiária também a organização que os receba por intermédio de outra organização esportiva, respeitadas as finalidades dos recursos e as condições estabelecidas nos respectivos instrumentos de repasse.

O custeio compreende as despesas necessárias e diretamente relacionadas à participação do atleta, como passagens, deslocamentos, hospedagem, alimentação, inscrição e transporte de equipamentos esportivos, inclusive as despesas necessárias ao seu despacho. A enumeração é exemplificativa, pois modalidades e competições diferentes podem exigir despesas distintas. Ao mesmo tempo, a exigência de que a despesa seja necessária e diretamente relacionada à participação delimita o alcance da obrigação.

A proposta também impede o pagamento em duplicidade. Se determinada despesa já tiver sido custeada, total ou parcialmente, por outra fonte, não haverá novo custeio da mesma parcela. Caberá à organização convocadora sujeita à obrigação assegurar a cobertura da parcela remanescente necessária ao custeio integral.

Da mesma forma, o simples recebimento da Bolsa-Atleta ou de outra modalidade de apoio público ou privado não afasta a obrigação prevista no projeto. O recebimento de um apoio financeiro pelo atleta não significa, por si só, que as despesas decorrentes daquela convocação estejam custeadas.



Somente quando determinada despesa já estiver efetivamente coberta por outra fonte incidirá a regra que impede a duplicidade.

Há ainda uma preocupação prática que consideramos indispensável. Não basta reconhecer o direito ao custeio se, na prática, a participação depender de o próprio atleta possuir dinheiro para arcar previamente com as despesas. Por isso, a organização deverá informar, com antecedência suficiente, a forma de custeio e assegurar que a participação na competição não dependa da disponibilidade de recursos próprios do atleta, não podendo exigir que ele antecipe esses valores para somente depois ser reembolsado.

A proposta também considera as situações em que o atleta menor de idade ou o atleta com deficiência necessita de acompanhamento para participar da competição. Nesses casos, não faria sentido garantir as despesas do atleta e deixar de fora o acompanhante necessário, pois isso poderia, na prática, impedir sua participação. Por essa razão, quando o acompanhamento for necessário, o custeio também abrangerá as despesas necessárias e diretamente relacionadas à participação de um acompanhante.

A proposta preserva, ainda, condição de custeio mais favorável ao atleta que já esteja prevista em lei, contrato, regulamento esportivo ou outro instrumento aplicável. A nova disciplina estabelece uma proteção e não deve servir de fundamento para afastar condição mais benéfica já assegurada por outra fonte.

Sob o aspecto constitucional, a proposta insere-se na competência concorrente da União para legislar sobre desporto, prevista no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, cabendo-lhe estabelecer normas gerais sobre a matéria. Também guarda relação com o art. 217 da Constituição, que estabelece o dever do Estado de fomentar práticas desportivas e assegura autonomia às



entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento.

A proposta não interfere na decisão técnica sobre quem deve ou não ser convocado, nem estabelece critérios de desempenho ou de seleção de atletas. A obrigação de custeio somente incide depois da convocação oficial e nas condições expressamente estabelecidas pela lei. Busca-se, assim, proteger o atleta sem substituir as organizações esportivas nas decisões técnicas próprias de cada modalidade.

O projeto não cria imposto, fundo, órgão ou cargo público, nem estabelece nova transferência obrigatória de recursos pela União. A obrigação recai sobre as organizações esportivas privadas que, além de realizarem a convocação oficial, sejam beneficiárias dos recursos especificados na proposta.

A alteração do art. 36 da Lei Geral do Esporte complementa essa sistemática ao incluir o custeio do Auxílio Representação Esportiva entre as exigências previstas naquele dispositivo, na forma disciplinada pelo novo art. 56-A. O prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor permitirá a adaptação das organizações abrangidas às novas regras.

O propósito da medida é assegurar que, uma vez realizada a convocação oficial e presentes as condições estabelecidas na lei, a falta de recursos próprios do atleta não seja o motivo que o impeça de participar da competição. O mérito esportivo que levou à convocação não deve perder seus efeitos pela impossibilidade de o atleta ou sua família arcarem com despesas necessárias para que ele possa competir.

Sala das Sessões,

Senador SARGENTO REGINAURO